

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001248-35.2021

A empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELI, sediada na Rua Azevedo Soares, 172 – Vila Gomes Cardim, CEP sob nº 03322-000, São Paulo – SP, telefone nº (11) 2076-4450, inscrita no CNPJ sob nº 08.237.792/0001-17, Inscrição Estadual sob nº 149.388.713.114 e Inscrição Municipal sob nº 3.554.327-2, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem apresentar

CONTRARRAZÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, sociedade empresarial, inscrita no CNPJ sob o nº 00.555.766/0001-32, com endereço na Av. Nicolau Copérnico, Quadra 1-A, Lote 07, Bairro Jardim Luz, CEP 74.850-510, Goiânia (GO), com bases nas razões a seguir expostas

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se do Pregão eletrônico cujo objeto é a “Prestação dos serviços de vigilância eletrônica 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilização de equipamentos, acessórios e softwares em regime de comodato, incluindo fornecimento de materiais, preparação e montagem da infraestrutura, implantação dos sistemas de monitoramento remoto por circuito fechado de tv digital (cftv), alarme e sensores de segurança, sua manutenção preventiva e corretiva, o gerenciamento e sua operação, para atender a sede do tribunal regional eleitoral do amapá e zonas eleitorais.”

A recorrente irrisignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

#### II – DAS INFUNDADAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“Após analisar a proposta e os documentos de habilitação da Recorrida, a Recorrente assegurou-se de que a proposta não atendeu às formalidades legais obrigatórias contidas no Edital e na Lei, eis que não atenderam as especificações técnicas e não apresentaram marcas e modelos para todos os equipamentos e, ademais, colacionaram atestados que estão sem os contratos, bem como, possui contratos sem assinatura, desatendendo dessa forma ao item 8.20.1 do edital, pois deixa de comprovar um quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) estipulado nos itens 18 e 19 do Termo de referência, conforme estabelecido no instrumento convocatório.”

Primeiramente vale destacar que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através de argumentos falhos em seus recursos o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando assim preço que lhes colocassem em melhores posições no certame, e em fase de tamanha insânia como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra em demasia seu desconhecimento da documentação prevista em edital, tentando assim distorcer a verdade.

Todavia a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações, indícios e profundo desconhecimento técnico, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas a conveniência de seus próprios interesses.

Do total atendimento a capacidade técnica exigida no edital por parte da Recorrida.

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir a Habilitação Técnica da empresa a executar o contrato, NOS TERMOS DO ITEM 14.2 do Termo de Referência deste Edital vejamos:

“14.2.1 Atestado de prova de capacidade técnica da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou está executando em condições satisfatórias, os serviços com características semelhantes às do objeto licitado, no valor correspondente a no mínimo de 50% (cinquenta por centos) do quantitativo estipulado nos itens 18 e 19 do termo de referência.

a) Para comprovação do item 14.2.1 será aceito o somatório de atestados.

14.2.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

14.2.1. Comprovação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, através de certidão de registro de pessoa jurídica e certidão de registro de pessoa física, dentro da validade, na forma da Lei n 5.194/66, constando no mínimo um Engenheiro em Eletricista e/ou Engenheiro em Telecomunicação como responsável técnico.

14.2.2. Caso o responsável técnico indicado não esteja no quadro técnico da licitante, conforme contrato social e/ou certidão apresentada, os atestados apresentados só serão aceitos se a empresa apresentar declaração assinada, assumindo o compromisso de que, caso seja vencedora do certame, o responsável técnico indicado integrará o seu quadro técnico, mediante carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços.

14.2.3. Deverão ser disponibilizadas todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, por exemplo, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, dentre outros documentos comprobatórios.”

Ora, são validos e idôneos, e atendem plenamente ao exigido em edital vejamos, o recorrente vem alegar que não houve apresentação de contratos referente aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, porém há de se salientar que o mesmo, como a grafia acima indica, não é exigências para julgamento do mesmo, visto que a exigência de documentos não solicitados em edital feriria na integra a Vinculação ao Instrumento convocatório.

Assim como versa a Lei nº 8.666/93:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Ora vejamos, a suposição de que a apresentação de contrato junto a Qualificação Técnica, é completamente ilegal. A recorrida apresentou de bom grado os contratos para seus Atestados, bem como a Administração Pública pode fazer diligencias para esclarecimentos de quais quer duvidas, assim como versa a mesma Lei nº 8.666/93:

Art. 30. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A administração pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitara suas exigências, compatibilizando-as com a segurança, e devera evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto a qualificação técnica, de maneira que não restrinja a liberdade de qualquer interessado a participar do certame.

Quanto as alegações do não atendimento ao preenchimento da proposta, fica cristalino a vil intensão de deturpar os fatos quando o mesmo cita por diversas vezes trechos recordas a sua necessidade, para assim tentar induzir esta douta Comissão ao erro.

Como é possível ver em sistema, e por todas as diligências feitas por está comissão, Proposta Comercial está preenchida conforme versa o edital. E quaisquer dúvidas que restassem sobre as características dos equipamentos, foi incluído junto a proposta TODOS os DATASHEETS dos equipamentos ofertados, deixando assim de forma transparente a real intenção em fornecer os melhores equipamentos a Administração Pública.

Fica claro, portanto que a Recorrente, busca em seu recurso apenas criar tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhes as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua integra, dos recursos propostos pelas recorrentes, haja vista a inexistência de relevância em suas alegações.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho aqui realizado por esta douta Comissão e equipe, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente ao respeito as regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes deste Pregão.

Assim, verifica-se que as intenções da Recorrente têm nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estariam deturpando a finalidade da Lei de Licitações, quando previu tal disposição.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por argumentações sem base alguma, deixando assim de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica comprovada, e atendeu a todo disposto em Edital, e ainda apresentou proposta mais vantajosa a Administração Pública, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil.

### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como seja aceita toda a argumentação aqui demonstrada para que seja mantida a decisão que declarou a V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fase de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

**Fechar**